

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador abaixo-assinado, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.742, onde foi apelante e ANA MARIA GUERRA DE CARVALHO apelada, inconformado *data venia* com o respeitável acórdão de fls. 37/38, quer, com base no inciso nº III do art. 119 da Emenda Constitucional nº I, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, esperando seu deferimento, após os trâmites legais.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1977

Cândido Guilherme Gaffrée Thompson
Procurador do Estado

RAZÕES DE RECORRENTE

Sr. Presidente:

I. Liberto está o presente de qualquer alçada para seu deferimento. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se demonstra com este expressivo e recente aresto:

“Ação de mandado de segurança. Na interposição do recurso extraordinário é indiferente o valor a ela atribuído.”

Exegese do Regimento Interno, art. 308, III e VIII, da Emenda Regimental nº 3/5 (STF, 2ª Turma — Rel. Min. Thompson Flores — *DJ* de 19.10.76, p. 8.543).

II. Todo o conteúdo do presente recurso gira em torno da violação ao disposto no art. 26 da Lei nº 5.692/71. Não irá o Recorrente, porque disto prescinde; arguir afrontas outras a leis federais; crê mesmo que a colocação destacada, isolada, da postergação indicada, favo-

rece-lo-á, contribuindo para que, de forma límpida, demonstre o cabimento do presente.

Estabelece a norma indicada, fixando postulado breve mas resultante de ponderadas considerações em torno de uma filosofia pragmática do ensino médio:

“§ 1º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a)

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos”.

Ora, com o propósito de ultrapassar esta barreira cronológica para acesso aos cursos superiores sem o trânsito normal pela etapa que lhes antecede o ingresso, vêm menores de dezoito anos, de algum tempo a esta parte, obtendo sua emancipação. Outorgam-lhe seus pais, por eles instados, na suposição de que assim lhes abrem ensejo para, mais rapidamente que os demais, galgar os degraus de uma carreira profissional.

O argumento de que se valem é, em verdade, um sofisma, que apenas pode confundir se, apresentado em meio a um tumulto de justificações, levar o intérprete a esquecer que a sua razão primeira vem a ser uma coincidência sem qualquer valor jurídico. A maioria civil, é este o ponto, alcança-se basicamente aos vinte e um anos, tal como o direito de prestar o exame em trato; e pode ser conseguida depois dos dezoito anos, ante a ocorrência de circunstâncias diversas, inclusive a emancipação. Daí, procurando-se uma similitude ilógica e inteiramente desfundamentada, pretender-se que o precocemente maior para efeitos civis se torne precocemente maduro do ponto de vista intelectual para, saltando por cima de um aprendizado feito de paciência e método, irromper nos cursos superiores com uma antecedência de três anos.

Cumpra ao Recorrente, antes e mais que qualquer outra coisa, enfatizar o fato de que o acolhimento de uma tal tese importa em arrotar francamente o dispositivo de lei indicado. O emancipado, nem por civilmente capaz, comemora antecipadamente seus vinte e um anos. E a lei do ensino supletivo não abre qualquer exceção à condição de limite mínimo cronológico.

Aspecto dos mais graves referentemente à concessão da pretensão aqui em trato é de, em distorção profunda, provocar-se a transformação em norma dispositiva de texto legal que, versando matéria de ordem pública, é nitidamente de natureza imperativa. Tal ou qual menor, dentro desta óptica, porque seus pais resolveram conceder-lhe o privilégio, prestam exame com menos de vinte e um anos; outros, em condições idênticas, dependerão da passagem normal pelos cursos regulares, por não lhes querer outorgar a antecipação seus pais, através do expediente da emancipação. Tudo isto corresponde a entregar-se a homens de poucas letras e, às vezes, a homens inteiramente iletrados, considerações a respeito de problemas psico-pedagógicos e quejandos.

À primeira vista, poderá afigurar-se antipática a posição do Estado nesta matéria. Parece opor-se ele a uma postulação de quem deseja estudar. Em verdade, porém, esta é uma postulação de menores que procuram atalhos para fugir à longa caminhada da instrução: preferem lançar-se à aventura do exame supletivo, ao pano verde da múltipla escolha . . .

Ponderado exame revelará que o Suplicante, agindo como age — aliás em consonância com o pensamento do Exmo. Sr. Ministro da Educação — não pretende uma aplicação meramente textualista da lei; pelo reverso, está atento aos fins sociais a que ela se dirige, interpretando seu texto — de si tão claro e peremptório — da forma mais perfeita.

Pelo exposto, certo está do deferimento do presente.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1977

Cândido Guilherme Gaffrée Thompson
Procurador do Estado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.450-6-RJ SEGUNDA TURMA

Relator : O Sr. Ministro Leitão de Abreu
Recorrente : Estado do Rio de Janeiro
Recorrida : Ana Maria Guerra de Carvalho

Ensino. Limite de idade para prestação de exames supletivos de 29 grau. Exigência não afastada pela emancipação do menor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE's 89.247 e 90.916. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, em conhecer do recurso e provê-lo, por unanimidade de votos.

Brasília, 3 de agosto de 1979

Djaci Falcão
Presidente

Leitão de Abreu
Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Como relatório, adoto o parecer da Procuradoria Geral da República, da lavra do Procurador Moacir Antônio Machado da Silva:

“O v. acórdão recorrido decidiu por maioria que a emancipação do menor supre a exigência da idade mínima de vin-